



LEI Nº 1284/97 DE 21 DE JULHO DE 1.997

(Com alterações introduzidas pela Lei nº 1.310 de 29 de abril de 1998).

“ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 será elaborada em conformidade com as Diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parág. 1º - As receitas municipais estimadas para o exercício fiscal de 1998 serão estabelecidas de acordo:

- Correção monetária dos valores;
- Métodos estatísticos de projeção;

Sempre levando em conta a:

- Expansão do número de contribuintes;
- A atualização do Cadastro Técnico do Município.

Parág 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado.

Parág. 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158 e 159 da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela à despesa de capital.

Parág. Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de agosto de 1.997, o orçamento de suas despesas acompanhadas de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União quando procedentes da mesma fonte, constituindo o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO.

Parág 1º - 15% (quinze por cento) que constitui os 25% será destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, subdividindo-se em:

I - 60% (sessenta por cento) para pagamento de folhas e pagamento do pessoal do ensino fundamental;

II - 40% (quarenta por cento) para despesas com a manutenção das despesas de custeio, tais como, aquisição de material escolar, transporte, combustível, etc., que constitui os 25%.

Parág. 2º - 10% (dez por cento) será destinado à manutenção e pagamento de folhas de pagamento de outros níveis como o pré-escolar, supletivo etc..



I - O pagamento de pessoal do poder Legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento do pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionistas e o pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua contabilidade.

Parág. Único - A concessão de qualquer vantagem de aumento de remuneração pelos órgãos da administração direta e indireta, obedecerá, no mínimo aos índices oficiais inflacionários, cujas correções serão apreciadas pela Câmara Municipal e desde que não esteja em desacordo com o limite constitucionais de 60% (sessenta por cento) da despesa com pessoal em relação às receitas correntes.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e da prévia autorização legislativa.

Parág - 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

II - Os provenientes de excesso de arrecadação.

III - Os provenientes de anulação parcial ou total, de dotações Orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei.

IV - O produto de operações de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Parág. 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º do art. 43, da Lei nº 4320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de imposto.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, uniforme, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parág 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Fica autorizado a concessão de subvenções às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação, assistência social, esportes e cultura.

Parág Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 11 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental visando a melhoria e qualidade de vida da população.

Parág. Único - As prioridades e metas da administração para 1998, cujo destaque será para investimento em infra-estrutura urbana, saneamento básico e prosseguimento ao desenvolvimento institucional com aparelhamento da máquina pública, treinamento de pessoal e demais ações pertinentes.



Art. 13 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se confirmar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento de folha em tempo hábil.

Parág 1º - A contratação de operações de créditos por endividamento, somente será admitida mediante Lei autorizativa do Legislativo, quando os seus recursos se destinarem a programas de interesse público, observada a Constituição Federal e legislação pertinente.

Parág 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 14 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, de 21/06/1993 e suas regulamentações.

Art. 15 - A criação de cargos e a alteração de estrutura de carreira com admissão ou não de pessoal será possível, no decorrer do exercício de 1998, mediante autorização específica do legislativo (Art. 169 da Constituição Federal).

Art. 16 - A Lei Orçamentária poderá garantir recursos para apoio e incentivo ao Carnaval de Rua do Município, bem como para a realização da Exposição Regional de Pecuária de Campina Verde.

Art. 17 - A Lei Orçamentária contemplará recursos para garantir apoio logístico através de convênio com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - Secretaria de Estado da Segurança Pública de Minas Gerais, Instituto Nacional de Seguro Social - Posto de Seguridade de Campina Verde e Emater/MG.

Art. 18 - A Lei Orçamentária consignará recursos para os fundos de maneira geral, bem como para a aquisição de medicamentos, para execução de programas na área de saúde e assistência social, bem assim, para aquisição de máquinas, veículos e equipamentos.

Art. 19 - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executadas por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 20 - Fica estipulado o percentual de 4% (quatro por cento) do Orçamento para reserva de contingência prevista na Lei 4320/64.

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal enviará até 30 de setembro de 1997, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o à sanção.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MANDO PORTANTO A TODOS QUANTOS O CONHECIMENTO DESTA PERTENCER, A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TAL COMO NA MESMA SE CONTÉM.

Sede do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, aos vinte e um (21) dias do mês de julho do ano de um mil, novecentos e noventa e sete (1.997) - 58º Ano de Emancipação Política-Administrativa.


Dr. Guilherme Ribeiro de Souza